



ESTÁDO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 02/2021

ASSUNTO: Análise Prévia das Minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) e do Contrato, tendo com objeto eventual aquisição de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Capela/SE.

RELATÓRIO:

Trata-se do exame das Minutas do Edital de Licitação, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de informática, solicitado pelas Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e Prefeitura Municipal e autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a aquisição de bens e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: Minuta do Edital, da Ata de Registro de Preço e do Contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade de prévio Parecer Jurídico das Minutas dos Editais, Contratos, Convênios ou instrumentos similares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n. 8.666/93, ficando sob a responsabilidade do Pregoeiro, da Autoridade Competente e da Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o decreto nº 10.024/2019.

Frise-se que licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação que traga mais vantagens para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

A obrigatoriedade de observar o regime de licitações está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na norma infraconstitucional em seu artigo 2º, Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos que lhes são correlatos.

Este esclarecimento se faz necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

A justificativa da futura e eventual contratação fundamenta-se na obtenção da proposta de aquisição mais vantajosa para a Administração Pública de Capela/SE, bem como de garantir a prestação dos serviços públicos nas diversas áreas de atuação do município.

Consta nos autos do processo em comento, autorização da abertura de licitação; justificativa, demonstrando a necessidade da aquisição em comento e pesquisa de mercado.

Em relação às minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços, verifica-se que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o art. 40, da Lei n. 8.666/93, o que leva a sua aprovação; a Lei n. 10.520/02; o Decreto Federal n. 10.024/2019, o Decreto Federal n. 7.892/13, o Decreto Municipal n. 304/2020 e o Decreto Municipal n. 893/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Por fim, verificou-se obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em Lei.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Quanto à análise do Procedimento Administrativo em comento, por se tratar de **futura e eventual aquisição de materiais de informática, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social**, na modalidade Pregão Eletrônico – SRP, atraindo a incidência das normas gerais determinadas na Lei n. 10.520/2002, Decreto Federal n. 7.892/2013, do Decreto n. 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

No caso em tela, a modalidade Pregão Eletrônico é a que se adequa à espécie deste Procedimento, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 1º do Decreto n. 10.024/19 regulamenta a modalidade pregão do tipo Eletrônico para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal, e, ainda, o parágrafo 3º esclareceu que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso de dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência

discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Além disso, temos o artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, in verbis:

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações e reconhecidas e usuais do mercado.

Contudo, podemos afirmar que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado. Portanto, a modalidade escolhida está em conformidade com o Princípio de Legalidade e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Vale ressaltar também que, no que tange ao Sistema de Registro de Preços, o artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, em conformidade com o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, inciso II, §§ 1º a 6º e artigo 11 da Lei nº 11.520/2002, estão todos em consonância com a modalidade em tela.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É importante salientar que o Sistema de Registro de Preços – SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º da Lei nº 10.520/02, e sim, uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades prevista no Decreto nº 7.892/2013, onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Desta forma, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços.

No tocante às documentações acostadas aos autos em tela, pode-se observar que foram atendidas todas as exigências quanto à fase interna e, no que concerne à dotação orçamentária, nos termos do art. 7º,

§ 2º do Decreto nº 7.892/2013, para a licitação de registro de preços, esta não se faz necessária, sendo exigida apenas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto às minutas do Edital e Ata de Registro de Preços, verifica-se que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o que leva a sua aprovação.

Importante lembrar que a Ata de Registro de Preços deverá ser publicada em razão do seu denso conteúdo obrigacional.

No tocante à Minuta do Contrato, constata-se que está de acordo com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo assim, consta dos autos os requisitos necessários e ensejadores do prosseguimento licitatório, dando amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Impende frisar que deve ser providenciada a publicação do aviso do Edital na imprensa oficial do Município, além do site do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Minuta do Edital e anexos e a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico.

Registro, por fim, que a análise consignada neste Parecer, se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os

elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capela, 10 de março de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631